

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009 (Projeto de Lei nº 339, de 2007, na origem), do Deputado José Eduardo Cardozo, que *institui a Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina e dá outras providências*.

RELATOR: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 229, de 2009, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, institui, por meio de seu art. 1º, a Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de novembro, com os seguintes objetivos, definidos nos incisos de seu art. 2º:

I – elevar a consciência sanitária da população sobre a fissura labiopalatina;

II – promover atividades de educação em saúde sobre a fissura labiopalatina;

III – realizar ações de identificação precoce da fissura labiopalatina;

IV – capacitar os servidores públicos para as ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes com fissura labiopalatina; e

V – estimular os profissionais de saúde a realizarem o diagnóstico precoce e a notificação das crianças portadoras de fissura labiopalatina.

O art. 3º estabelece que as atividades pertinentes à semana instituída serão definidas, ano a ano, por comissão organizadora do evento.

O art. 4º enumera as atribuições dessa comissão, quais sejam: organizar a semana (inciso I); definir as atividades (inciso II); articular os órgãos a serem envolvidos (inciso III); receber, avaliar e manifestar-se sobre projetos e propostas de atividades (inciso IV); e promover atividades de estímulo à educação, conscientização e orientação sobre a fissura labiopalatina (inciso V).

O art. 5º, por sua vez, determina que sejam incorporados na comissão organizadora, sempre que possível, as universidades, as associações e os conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema.

E o art. 6º possibilita, para o cumprimento do disposto na lei em que o projeto vier a se transformar, a realização de parcerias com universidades, associações e conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema e com outras entidades públicas ou privadas.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para receber decisão em caráter terminativo, não tendo sido objeto de emendas.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe, no art. 102, inciso II, que compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, matéria objeto do PLS nº 229, de 2009. Em virtude do caráter terminativo da decisão, cabe à Comissão opinar sobre o mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

É inegável o mérito da proposição sob análise, que aborda a necessidade de educação e conscientização da sociedade e dos profissionais de saúde acerca da fissura labiopalatina, pois, como assinalou o autor do

projeto, esse defeito congênito constitui uma das deformidades faciais mais comuns, sendo bastante frequente em nosso país.

Para os recém-nascidos com a deformidade – que podem nascer com o lábio, o palato (“céu da boca”) ou ambos fissurados – faz diferença substancial receber a adequada acolhida de sua família e a necessária assistência integral dos profissionais de saúde envolvidos em todas as etapas do atendimento ao bebê e à criança.

Essa assistência multiprofissional pode demandar a atuação de inúmeros especialistas, entre os quais citamos: odontólogos (cirurgião-dentista buco-maxilo-facial, odontopediatra e ortodontista), médicos (pediatra, cirurgião-plástico, geneticista, neonatologista), nutricionistas, fonoaudiólogos e psicólogos.

Assim, é muito importante que toda a sociedade e todos os profissionais de saúde estejam conscientes do problema e de seu papel, com o intuito de minimizar o sofrimento do bebê e da criança.

Como esperamos ter demonstrado, a instituição de efeméride para incentivar a conscientização sobre a fissura labiopalatina cumpre o requisito de alta significação estabelecido pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Ademais, em conformidade com a decisão exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta a consulta formulada pela CE, ressaltamos que a apreciação do PLS nº 229, de 2009, dispensa o cumprimento das determinações contidas nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, acerca da realização de audiências e consultas públicas, tendo em vista que o projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados e chegou ao Senado Federal antes da publicação da referida Lei.

Evidenciado, portanto, o grande mérito da proposição e o cumprimento dos requisitos de juridicidade e regimentalidade, assinalamos algumas falhas de seu texto.

Primeiramente, apontamos a existência de óbices constitucionais à aprovação de uma parte grande do projeto. Ao estabelecer, em seu art. 3º, que as atividades pertinentes à Semana Nacional

de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina serão definidas, a cada ano, por comissão organizadora, o projeto, ainda que indiretamente e sem mencionar o fato explicitamente, cria tal comissão como um órgão no âmbito do Poder Executivo e lhe acomete as atribuições listadas no art. 4º, além de lhe incorporar as instituições e entidades representativas mencionadas no art. 5º.

Ora, a Constituição Federal é clara ao reservar explicitamente à iniciativa privativa do Presidente da República as leis relativas à criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, II, *e*) e ao atribuir ao chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando a iniciativa não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, *b*).

Essas vedações constitucionais, portanto, inviabilizam a manutenção dos arts. 3º, 4º e 5º do PLC nº 229, de 2009.

Quanto ao art. 6º, salientamos a redundância de seu conteúdo, que não traz nenhuma inovação para o ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque hoje já se encontra amplamente assegurado aos órgãos da Administração Pública o direito de realizar parcerias com instituições e entidades públicas e privadas, por meio de convênios, contratos e quaisquer outros instrumentos previstos nas normas do Direito Administrativo.

Por fim, chamamos a atenção para o fato de que a redação dos arts. 1º e 2º do projeto é repetitiva e desnecessariamente extensa, podendo ser condensada em um único artigo, com apenas dois incisos, sem prejuízos de abrangência e inteligibilidade, e com ganhos de concisão e simplificação, requisitos da boa técnica legislativa.

Além disso, não é apropriado nem razoável que o projeto tenha o objetivo de capacitar *todos* os servidores públicos para as ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes com fissura labiopalatina, conforme estabelece o inciso IV do art. 2º, pois essa capacitação só faz sentido para os profissionais de saúde.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina, a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de novembro, com os seguintes objetivos:

I – elevar a consciência da população sobre a fissura labiopalatina por meio de atividades de educação em saúde;

II – promover ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação dos casos de fissura labiopalatina e capacitar os profissionais de saúde dos serviços públicos e privados envolvidos nessas ações.”

EMENDA Nº – CE

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009)

Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009, renumerando-se seu art. 7º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora